



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.135 - MG (2019/0149526-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO DIVINO FERREIRA PASSOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. REGIME SEMIABERTO. SAÍDA ANTECIPADA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS EM LOCAL ADEQUADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF, DO RE N. 641.320/STF E DO RE N. 1.710.674/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, no rito dos recursos repetitivos (Tema 993), Relator o insigne Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assentou a tese de que *"A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto."*

III - Verifica-se, no caso, que não foi atendida a orientação da Súmula Vinculante n. 56/STF e dos parâmetros fixados, pelo col. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 641.320, e por este Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.710.674/MG.

IV - **In casu**, o paciente ainda cumpre pena em estabelecimento penal destinado, exclusivamente, a presos que cumprem pena no regime semiaberto (fl. 53).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.135 - MG (2019/0149526-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO DIVINO FERREIRA PASSOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **PEDRO DIVINO FERREIRA PASSOS**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se da inicial que o paciente requereu, ao d. Juízo da Execução, que lhe fosse concedida a prisão domiciliar, alegando que cumpre pena em local inadequado ao regime semiaberto, o que foi indeferido (fls. 27-28).

Irresignada, a d. Defesa impetrou **habeas corpus** no eg. Tribunal de origem, o qual teve a sua ordem **denegada**, nos termos do v. acórdão de fls. 38-42, assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO DOMICILIAR – REGIME SEMIABERTO – UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

A Prisão Domiciliar, ao Reeducando acautelado em local inadequado para o cumprimento da pena em regime Semiaberto, deve ser precedida das medidas alternativas previstas no RE nº 641.320/RS (STF)."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa, ora impetrante, reitera a alegação de que o paciente encontra-se em local inadequado para o cumprimento de pena no regime semiaberto, o que determina que lhe seja concedida prisão domiciliar, nos termos do entendimento lançado no RE n. 641320/STF.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, *"a fim de que o paciente tenha reconhecido o direito de PRISÃO DOMICILIAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL CONFORME DETERMINA A SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, o deferimento em definitivo da ordem" (fl. 20).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 45-47).

Informações, às fls. 51-66; 67-81 e 82-89.

O d. Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 92-95, pela **denegação da ordem**, conforme a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE VAGA EM LOCAL PRÓPRIO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.135 - MG (2019/0149526-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PEDRO DIVINO FERREIRA PASSOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. REGIME SEMIABERTO. SAÍDA ANTECIPADA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS EM LOCAL ADEQUADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF, DO RE N. 641.320/STF E DO RE N. 1.710.674/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, no rito dos recursos repetitivos (Tema 993), Relator o insigne Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assentou a tese de que *"A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto."

III - Verifica-se, no caso, que não foi atendida a orientação da Súmula Vinculante n. 56/STF e dos parâmetros fixados, pelo col. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 641.320, e por este Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.710.674/MG.

IV - **In casu**, o paciente ainda cumpre pena em estabelecimento penal destinado, exclusivamente, a presos que cumprem pena no regime semiaberto (fl. 53).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. **In casu**, seria adequado o recurso ordinário, o que determina o não cabimento deste **writ**.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão impugnado (fls. 38-42):

"A Prisão Domiciliar, em regra, é um benefício concedido aos casos que se adequam às circunstâncias especiais previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal. No entanto, considera-se possível a concessão da Prisão Domiciliar em situações excepcionais, tais como nos casos de inexistência de estabelecimento prisional adequado, que acaba por resultar no cumprimento de pena em regime mais gravoso por parte do Reeducando.

Assim, apesar de reconhecer que o art. 117 da Lei de Execução Penal, dispõe de forma taxativa sobre as hipóteses de cumprimento da Pena Privativa de Liberdade em Prisão Domiciliar, quando inexistir estabelecimento prisional adequado à situação da Execução, não poderá o Estado se valer de deficiência do sistema penitenciário para justificar a manutenção do Reeducando em Regime mais gravoso.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, reconhecida a Repercussão Geral, no mesmo sentido entendeu que a falta de estabelecimento prisional adequado não autoriza a manutenção do Reeducando em regime prisional mais gravoso, sob pena de configurar constrangimento ilegal.[...]

No caso, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o Paciente cumpre Pena em estabelecimento penal destinado, exclusivamente, a presos insertos no regime Semiaberto, além de possui autorização para o Trabalho Externo e para as Saídas Temporárias (doc. 04), circunstâncias que afastam a alegação de excesso na Execução Penal.

Ademais, verifica-se que a Defesa do Paciente interpôs Agravo de Execução contra a Decisão que indeferiu a Prisão Domiciliar em favor do Paciente (doc. 07), sendo que a insurgência, relativa à fundamentação utilizada pela autoridade apontada como coatora, deve ser analisada no referido Recurso, que é meio próprio e adequado para a revisão de Decisões da Execução Penal.

Por tais fundamentos, não se verifica qualquer ilegalidade capaz de configurar constrangimento sanável pela via do Habeas Corpus, porquanto inexistente comprovação de coação ao direito de locomoção do Paciente, por ato ilegal ou abuso de poder.

Por tais fundamentos, DENEGO A ORDEM.

É como voto." (grifei)

No julgamento do RE 641.320/RS, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o col. **Supremo Tribunal Federal**, com efeito, autorizou, em caso de superlotação ou inadequação de estabelecimento penal, *"a saída antecipada de sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No referido julgado, o insigne Ministro Relator, no ponto em que discorreu sobre a saída antecipada, assim considerou, **verbis**:

"(i) Saída antecipada. As vagas nos regimes semiaberto e aberto não são inexistentes, são insuficientes. Assim, de um modo geral, a falta de vagas decorre do fato de que já há um sentenciado ocupando a vaga.

Surge como alternativa antecipar a saída de sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir.

O sentenciado do regime semiaberto que tem a saída antecipada pode ser colocado em liberdade eletronicamente monitorada; o sentenciado do aberto, ter a pena substituída por penas alternativas ou estudo.

A primeira dificuldade dessas providências é a seleção dos sentenciados para a saída antecipada.

O cumprimento da pena deve, em princípio, corresponder ao regime para o qual o condenado está selecionado, no estabelecimento adequado. A adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado. Assim, o fato de inexistirem vagas no regime semiaberto ou aberto pode levar à colocação de alguns condenados em prisão domiciliar, por exemplo. Isso não dá aos condenados que estão em estabelecimentos prisionais a prerrogativa de, em nome da isonomia, receberem o mesmo tratamento.

*Ainda assim, deve ser buscada uma uniformidade de tratamento. **A saída antecipada deve ser deferida ao sentenciado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo. Ou seja, aquele que está mais próximo de progredir tem o benefício antecipado.** Para selecionar o condenado apto, é indispensável que o julgador tenha ferramentas para verificar qual está mais próximo do tempo de progressão.*

A tecnologia da informação deve ser empregada para essa finalidade. Explicarei, na próxima parte do voto, proposta de criação do Cadastro Nacional de Presos. Esse banco de dados contará com dados pessoais do sentenciado e informações sobre o local onde está recolhido. Além disso, será possível cadastrar os dados dos atestados de pena a cumprir, expedidos anualmente pelos Juízos da execução penal.

Isso permitirá verificar os apenados com expectativa de progredir no menor tempo e, em consequência, organizar a fila de saída com observação da igualdade.

Registro que a saída antecipada não deve ser aplicada em casos em que a progressão de regime é vedada legalmente, como no inadimplemento voluntário da multa (art. 36, § 2º, CP) ou da obrigação de reparação do dano e de devolução do produto do ilícito nos crimes contra a administração pública (art. 33, § 4º, CP).

***Igualmente, não se dispensa a verificação dos requisitos subjetivos para a progressão.** Atualmente, a lei prevê que o sentenciado deve 'ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento' – art. 112 da Lei 7.210/84. A jurisprudência permite o aprofundamento da investigação do merecimento e da aptidão do sentenciado para o benefício. Nesse sentido, pode-se determinar a realização do exame criminológico, a despeito da sua revogação pela Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.792/03 – Súmula Vinculante 26 e Súmula 439 do STJ.

Por certo, ainda restarão várias questões sobre a saída antecipada, a serem apreciadas pelas instâncias ordinárias. Pode-se cogitar, por exemplo, da consideração do caráter do crime – violento ou não, hediondo ou equiparado, ou não. Há bons argumentos favoráveis à consideração dessas circunstâncias. Afinal, são crimes particularmente graves, merecendo cumprimento rigoroso da reprimenda aplicada. Outras considerações, no entanto, podem ser feitas em sentido contrário. O caráter do crime é levado em conta na cominação e na aplicação da pena. Da mesma forma, as circunstâncias que levam à necessidade de uma fração maior de pena para benefícios – reincidência, caráter hediondo do delito – pesarão na saída antecipada, na medida em que necessário mais tempo de pena cumprida para se aproximar do requisito objetivo de progressão.

O que deve ficar ressaltado é que a presente decisão não pretende esgotar todas as possibilidades de administração de vagas nos regimes semiaberto e aberto. Ao reconhecer a possibilidade da antecipação da saída de sentenciados, estamos criando espaço para formulação de uma jurisprudência de base, que irá superar as lacunas e resolver os conflitos.

Tenho por conveniente confiar às instâncias ordinárias margem para complementação e execução das medidas.

*Assim, a primeira alternativa que trago é a saída antecipada dos sentenciados" (RE n. 641.320/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/08/2016, grifei).*

Nesse mesmo sentido, decidi a **Terceira Seção** desta **Corte Superior de Justiça**, no julgamento do **REsp n. 1.710.674/MG**, sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, Relator o insigne Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, em que assentou a tese de que:

*"A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é **imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto**" (grifei).*

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: '(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS'.

3. TESE: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

4. Ao examinar a questão do cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de não existir vaga em estabelecimento adequado ao regime em que está efetivamente enquadrado o reeducando, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que 'A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso' e que 'Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas 'b' e 'c')'. Concluiu, ainda, que, na ausência de vagas ou estabelecimento prisional adequado na localidade, o julgador deve buscar aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observou, entretanto, que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado e que a adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado.

5. Somente se considera a utilização da prisão domiciliar pouco efetiva, como alternativa à ausência de vagas no regime adequado, quando ela restringe totalmente o direito do executado de deixar a residência, não permitindo, assim, o exercício de trabalho externo, ou quando, estando o reeducando no regime aberto, a prisão domiciliar puder ser substituída pelo cumprimento de penas alternativas e/ou estudo.

Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena.

6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS.

7. CASO CONCRETO: Situação em que o reeducando cumpria pena em regime semiaberto e obtivera, do Tribunal de Justiça, o direito de cumpri-la em prisão domiciliar, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da execução. Entretanto, após a afetação do presente recurso especial, obteve progressão de regime para o aberto e, atualmente, cumpre pena em prisão domiciliar na qual deve permanecer nos domingos (com permissão para comparecimento a eventual culto religioso matutino) e feriados, assim como nos dias úteis no horário compreendido entre as 19 horas até as 6 horas do dia seguinte, além de cumprir outras restrições.

8. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, em parte, apenas para determinar ao Juízo da Execução que examine a possibilidade e conveniência de, no caso concreto e observadas as características subjetivas do réu, bem como seu comportamento ao longo do cumprimento da pena, além de todos os requisitos legais, converter o restante da pena a ser cumprida pelo executado, no regime aberto, em pena restritiva de direitos ou estudo, em atenção ao entendimento exarado no RE 641.320/RS" (REsp n. 1.710.674/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 03/09/2018).

Aqui, ainda merece destaque, trecho das informações prestadas pelo d. Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Execução Penal (fl. 53-54):

"Inicialmente, informo que o impetrante, que é procurador do paciente nos autos de execução de pena, agravou da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar no regime semiaberto.

Informo, ainda, que o paciente cumpre pena em estabelecimento penal destinado, exclusivamente, a presos que cumprem pena no regime semiaberto.

O paciente cumpre o remanescente de 27 anos, 07 meses e 19 dias de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, com autorização para o trabalho externo e para as saídas temporárias.

A progressão de regime está prevista para o dia 28.07.2023 e o livramento condicional para o dia 08.10.2034.

O paciente não faz jus a novos benefícios, no momento.

Quanto ao alegado na petição do HC: informo que, salvo decisão soberana do c. STJ, a decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar no regime semiaberto desafiava recurso próprio (agravo em execução penal), o que ocorreu na hipótese dos autos.[...]" (grifei)

Desta análise, verifica-se não haver flagrante ilegalidade ou abuso de poder no acórdão que manteve a decisão de indeferimento da prisão domiciliar, em razão do paciente cumprir pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

Desta forma, como não há nos autos situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, tampouco provas de que os termos das decisões dos Tribunais Superiores acima citadas tenham sido observados, por conseguinte, inexistente qualquer ilegalidade no v. acórdão combatido.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0149526-8

HC 512.135 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00524233720108130231 10000190448795000 231100052423 524233720108130231

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO DIVINO FERREIRA PASSOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.